



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 302/2021



Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados do município de Araraquara/SP os informes da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Araraquara/SP afixar cartaz, nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;
- II- restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III- casas noturnas de qualquer natureza;
- IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V- agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolina e demais locais de acesso público;
- VII- prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais e estaduais;
- VIII - repartições públicas diretas e indiretas, escolas municipais e estaduais, centros de ensino superior, hospitais, unidades básicas de saúde, upas, delegacias de polícia, postos policiais municipais e estaduais, unidades do Judiciário, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

Art. 2º Fica assegurada as/aos cidadãs/ cidadãos a publicidade da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado.

Art. 3º - O cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes:

- I - ter no mínimo a dimensão de 42cmx42cm;
- II-ser afixado em local visível, de preferência na área destinada a entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;
- III- conter a seguinte informação: “Discriminação por raça, cor ou etnia é ilegal e acarreta multa - Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010”;

Parágrafo único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos, que assim tiverem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 4º - Na hipótese do não cumprimento ao artigo 1º, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 16 de novembro de 2021.

THAINARA FARIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

A presente proposição caminha na necessidade urgente de efetivar medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial.

É de conhecimento notório que o racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, assim sendo, todos os aspectos das nossas vidas são afetados por essa grande e dolorosa mazela.

A superação do racismo perpassa necessariamente e invariavelmente medidas tomadas pelo Estado, é imprescindível que ações voltadas às políticas públicas de inclusão sejam efetivadas e por outro lado, medidas de responsabilização sejam imputadas às pessoas físicas e jurídicas que apesar de todo esclarecimento e oportunidade de transformação ainda se mantenham presas à uma prática racista e discriminatória.

É necessário que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia; é ainda mais urgente que esforços não sejam poupados. A atual propositura vem na esteira de assegurar que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município os informes da Lei nº 14187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

A luta contra e pela superação do racismo é tarefa árdua e constante, superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não serão realizados repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis.

Diante todo o exposto, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 de novembro de 2021.

THAINARA FARIA
Vereadora